



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 31, DE 2021
(Da Sra. Talíria Petrone e outros)

Altera o Código de Ética da Câmara dos Deputados para dispor sobre a paridade na composição do Conselho de Ética e a violência contra mulheres enquanto circunstância agravante para fins de sanção disciplinar

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E
À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2021
(Da Bancada do PSOL)

Altera o Código de Ética da Câmara dos Deputados para dispor sobre a paridade na composição do Conselho de Ética e a violência contra mulheres enquanto circunstância agravante para fins de sanção disciplinar

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O §1º do Art. 7º do Código de Ética da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§1º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária e observará a paridade de gênero, resguardada a aplicação do caput e § 1º do art. 28 do Regimento Interno, bem como, no que couber do disposto no § 2º deste artigo.”

Art. 2º Inclui-se no Art. 7º do Código de Ética da Câmara dos Deputados o seguinte parágrafo:

“Art. 7º.....

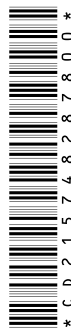
§º A designação de deputados respeitará ainda, sempre que possível, a representação de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, em conformidade com o disposto no caput do art. 9º do Regimento Interno.”

Art. 3º Inclui-se no Art. 10 do Código de Ética da Câmara dos Deputados o seguinte parágrafo:

“Art.10º.....

§º Serão consideradas circunstâncias agravantes, para fins de aplicação de sanção disciplinar:

- I. ofensas ou agressões físicas, verbais, psicológicas ou sexuais, bem como atos de pressão, perseguição ou ameaças cometidas contra



mulheres, sejam elas parlamentares, servidoras ou visitantes;

- II. ofensas ou agressões físicas, verbais, psicológicas ou sexuais, bem como atos de pressão, perseguição ou ameaças cometidas contra deputadas ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo.
- III. ofensas ou agressões motivadas por intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de resolução encontra inspiração no PRC 265/2014, que estabelecia a violência contra a mulher como agravante das condutas incompatíveis com o mandato e puníveis na forma do Código de Ética. A proposição foi enviada ao arquivo sem deliberação de nenhuma comissão. Então, para dar continuidade ao debate, reapresentamos a ideia à qual também agregamos outras contribuições de igual relevância para a luta das mulheres nas casas legislativas.

A autora do PRC 265/2014, deputada Jô Moraes, Coordenadora da Bancada Feminina à época, apresentou o projeto motivada por diversas ocorrências de agressões contra deputadas e mesmo contra a Presidente da República, Dilma Rousseff. Alguns desses episódios foram objeto de representação perante Conselho de Ética, mas foram arquivados, conforme se verá a seguir.

Antes, porém, é importante destacar que a Bancada Feminina do Congresso Nacional havia acabado de concluir, naquele momento, os trabalhos da CPMI que investigava a violência contra a mulher no Brasil. O relatório final da CPMI trouxe à tona uma série de debates iniciados no bojo da Lei Maria da Penha e elencou um conjunto de propostas legislativas. Destas, a maioria foi aprovada por Senado e Câmara, mas algumas permanecem até hoje sem deliberação do Plenário da Câmara.

Dentre as recomendações e proposições apresentadas, estavam o



reconhecimento e caracterização do feminicídio, inserção de igualdade de gênero e combate à violência nos conteúdos escolares, criação mecanismos para garantir o cumprimento da Lei Maria da Penha e financiamento de políticas públicas para igualdade de gênero e prevenção e combate à violência doméstica e familiar. Além de inúmeras recomendações aos poderes Executivo, Judiciário e ao Ministério Público.

Lembramos aquele momento nesta justificativa porque, após a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, ele foi um dos mais importantes marcos da atuação das deputadas e senadoras na última década, quando muitas das que hoje assinam este projeto ainda não eram parlamentares.

E assim o fazemos porque o avanço da agenda de gênero e a relativa prioridade conferida a ela só se tornou possível com o aumento da participação das mulheres nesta Casa, de maneira suprapartidária inclusive. Desde a edição do atual Código de Ética, em 2001, por exemplo, a Bancada Feminina saiu de 29 para 54 integrantes em 2014, quando da apresentação do PRC 265/2014. Nesta Legislatura, somos 78 mulheres deputadas federais.

Apesar disso, ainda é notória a disparidade na representação de homens e mulheres na Câmara de Deputados, uma vez que alcançamos apenas 15% das 513 cadeiras. Assim, embora sejamos as mulheres a maioria da população, o Brasil ainda é um dos países mais atrasados nesse aspecto, um dos piores e mais perigosos lugares do mundo para a mulheres – até para as turistas¹ – e onde a desigualdade de gênero, em diferentes esferas das relações sociais, alcança níveis extremamente preocupantes.

Segundo levantamento das Nações Unidas, o Brasil está entre as piores nações da América Latina em relação à paridade de gênero na política, ocupando a 158º entre 188 países, enquanto a América Latina caminha no avanço de políticas positivas de ocupação de espaços dos políticos por mulheres².

Um dos fatores que ajudam explicar esse persistente desequilíbrio em nosso país é certamente a violência política de gênero. Com o crescimento (ainda tímido)

1 Disponível em: <https://viajarverde.com.br/brasil-e-segundo-pais-mais-perigoso-para-mulheres-que-viajam-sozinhas/>

2 O Brasil é o 9º entre 11 países da América Latina. Estudo disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL.pdf



da representação das mulheres na política e, mais recentemente, o incremento da presença de mulheres negras, indígenas, jovens, trabalhadoras comuns, lésbicas, bissexuais e transexuais cresce também a violência política contra elas.

Este é um fenômeno que se manifesta como obstáculos que as desencorajam a participar de processos eleitorais, dificultando, reduzindo ou mesmo eliminando as possibilidades de serem eleitas ou até de concluírem seus mandatos, afetando o caráter plural, inclusivo e representativo que as democracias devem aspirar.

Nos últimos cinco anos, o Brasil registrou uma escalada de violência política. Ainda sem contabilizar os dados do período pós eleições municipais de 2020, foram registrados 327 casos de violência política³. Entre eles, 125 assassinatos e atentados, 85 ameaças, 33 agressões, 59 ofensas, 21 invasões e 4 casos de criminalização. Após as eleições de 2018, esse quadro se agravou e registrou recordes. Já em 2019, houve um caso de violência política a cada três dias. Em mais de 63% das investigações em curso não foram identificados suspeitos dos crimes, mas em todos as vezes que os agentes responsáveis pela agressão foram identificados, estes eram do sexo masculino⁴.

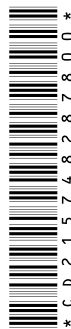
Nessa mesma direção, informações consolidadas pela Assessoria Especial de Segurança e Inteligência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) referendam a pesquisa supracitada e, a partir da análise de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e outros veículos de imprensa, revelam um aumento de crimes violentos contra candidatos e pré-candidatos nas Eleições de 2020⁵. Entre janeiro e novembro foram 99 casos de homicídio, tentado ou consumado, sendo 49 apenas em novembro. Se comparados aos de 2016, os números de 2020 são ainda mais assustadores: foram 263 casos, quase 6 vezes mais que em 2016, que registrou 46 casos.

Em relação às vítimas, o relatório destaca que os atos ofensivos e discriminatórios mapeados têm como fundamento principal questões envolvendo misoginia, racismo, intolerância, racismo religioso, uma vez que a intensificação

3 Segundo dados consolidados do TSE, ao final do ano de 2020, esse número sobe para **527**.

4 Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/24-09_DIAGRAMACAO_Violencia-Politica_FN.pdf

5 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-se/2020/Novembro/levantamento-mostra-alta-na-violencia-contracandidatos-em-2020>



desse tipo de violência também se configura numa “reação e negação à entrada na cena política de representantes comprometidos com grupos e representações não hegemônicas (mulheres negras, homens gays, mulher indígenas, travestis e transexuais)”.

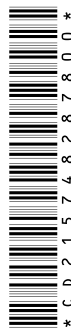
Contudo, é necessário ressaltar, mais uma vez, que os obstáculos à representação política de mulheres não se encerram na disputa eleitoral e no preenchimento das vagas. Uma vez empossadas, as parlamentares enfrentam ainda uma série de entraves ao seu exercício de seus mandatos.

Tal qual a violência doméstica e intrafamiliar, a violência política de gênero, no âmbito das casas legislativas, por exemplo, também pode ser **simbólica** (ausência de banheiros femininos em plenário, desrespeito à identidade de gênero, aos símbolos religiosos e marcadores culturais, falta de suporte para mães como berçários, creches, garantia da licença maternidade); **psicológica** (interrupção de fala, dispersão dos interlocutores, descrédito à argumentação, desqualificação, silenciamento, difamação, intimidação, gritos, ameaças); **econômica** (desvio de recursos destinados a campanha feminina e negra ou destinação desproporcional desses recursos). E, por fim, **sexual** (assédio, importunação, comentários relacionados ao corpo); e **física** (empurrar, bater, atirar objetos).

Sobre uma das formas possíveis de violência política de gênero, destacamos um caso recente que teve ampla repercussão nacional e aconteceu na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP). A deputada estadual Isa Penna foi apalpada, importunada sexualmente por outro colega, tendo o fato sido registrado pelas câmeras do plenário. Muitos colegas que se manifestaram entenderam o gesto como um abraço despretensioso, um descuido que deveria ser relevado pela vítima, outros foram além e passaram a acusar a deputada por sua postura e até por sua agenda feminista. O agressor chega a se desresponsabilizar, nomeando a agressão como “gesto de gentileza”.

Assim, o Conselho de Ética da ALESP, composto por mais de 80% de homens, ainda que sob pressão popular, atenuou a punição indicada pelo relator do caso e sugeriu que agressor tivesse 119 dias de suspensão, com o nítido intuito de que este mantivesse o funcionamento do seu gabinete.

Porém, a potente mobilização da sociedade civil, movimentos de mulheres e



operadoras do direito em todo país provocou alteração nessa decisão do conselho de ética e fez que o plenário da ALESP a revertesse, aprovando resolução inédita que determina perda temporária do mandato por 180 dias, conforme parecer do relator que também indicava a necessidade da composição paritária para aquele colegiado.

Lamentavelmente, este caso é apenas uma das tantas ocorrências sobre as quais temos notícia todos os dias. A maioria sequer vira denúncia formal, assim como acontece com a violência doméstica e os crimes contra a dignidade sexual – são subnotificados. E quando a queixa se concretiza, mas não encontram uma delegacia especializada, as vítimas são questionadas, desacreditadas e desencorajadas de levar a denúncia adiante.

Dito isso, é preciso enfatizar que, assim como nos casos de violência doméstica, agressões como essa da qual foi vítima a deputada Isa Penna acontecem também nos ambientes de confiança, de convivência diária, entre pares. Possivelmente por essa razão, acabam sendo tratadas de modo corriqueiro e são naturalizadas pela maioria dos homens, o que torna esse fenômeno ainda mais delicado e complexo.

Para dar tratamento a esses casos, na esfera dos partidos políticos, Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determina que os conselhos de ética são órgãos de cooperação que integram essas estruturas. Todavia, enquanto pessoa jurídica de direito privado, são os próprios partidos que estabelecem suas regras, nem sempre transparentes e democráticas, para composição desses conselhos.

De outro modo, a Câmara dos Deputados é a “Casa do Povo”, que tem o dever oferecer exemplos à sociedade de maneira transparente, em observância ao ordenamento constitucional de igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, de combate ao preconceito e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste ponto, trazemos o segundo aprimoramento proposto. Trata-se da composição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão responsável por zelar pela integridade e preservação da dignidade do mandato de deputados e deputadas, que instaura processos contra deputados e deputadas por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar, e que possui atualmente apenas duas



mulher entre os atuais 21 membros titulares. Entre os 21 suplentes, são quatro mulheres.

Certamente esse quadro não deriva apenas da sub-representação feminina que marca a composição geral do Parlamento, mas também, e sobretudo, do machismo crônico que determina os postos que os homens têm prioridade para ocupar e o papel secundário relegado à maioria das mulheres nesta Casa.

A baixa presença das mulheres nos principais espaços de decisão da Casa, sem sombra de dúvidas, contribuiu para essa naturalização, uma vez que confere autorização tácita para que processos violentos sejam deflagrados ao invés de interrompidos, posto que seus agentes não serão responsabilizados.

Ilustra esse fato o recente relatório publicado pela ONG Terra de Direitos⁶ em parceria com a Justiça Global, segundo o qual o Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, entre 2001 e 2018, recebeu 150 representações, e destas apenas sete foram categorizadas como violência de gênero. Em nenhuma delas houve responsabilização efetiva.

Ora, se as deputadas continuarem não sendo indicadas para os principais espaços de decisão, como é o caso do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a lógica de comando da Casa permanecerá banalizando, naturalizando e autorizando a violência política contra mulheres.

Por isso, este projeto de resolução, além de estabelecer a violência política de gênero como agravante dos casos de conduta incompatíveis com o mandato, acrescenta à proposta inicial da deputada Jô Moraes, dispositivo que trata também da composição do referido Conselho, prevendo que a paridade entre homens e mulheres seja observada pelos partidos e blocos na indicação de deputados e deputadas que comporão o colegiado.

Aliás, a proposta de paridade de gênero na composição do Conselho de Ética, com objetivo de que seja dado melhor e mais justo tratamento aos casos de violência política de gênero e a todos os outros que analisem conduta atentatórias ao decoro parlamentar, também foi uma das respostas oferecidas pelo relator do caso Isa Penna na ALESP e, nesta data, é inspiração para que diversas outras

6 Disponível em:
https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/2409_DIAGRAMACAO_Violencia-politica_FN.pdf



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215748287800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

casas legislativas, partidos políticos e outras instituições em todo o país façam simultaneamente o mesmo gesto de alteração de seus respectivos Códigos de Ética.

Por todo o exposto, em continuidade às décadas de luta das deputadas desta Casa, por uma vida sem violência e por maior, mais justa e equilibrada participação nos espaços de decisão, solicitamos a apreciação e aprovação desta proposição.

Apresentação: 09/04/2021 15:53 - Mesa

PRC n.31/2021

Talíria Petrone

Líder da Bancada do PSOL

**Áurea Carolina
PSOL/MG**

**Fernanda Melchionna
PSOL/RS**

**Luiza Erundina
PSOL/SP**

**Sâmia Bomfim
PSOL/SP**

**Vivi Reis
PSOL/PA**

**David Miranda
PSOL/RJ**

**Glauber Braga
PSOL/RJ**

**Ivan Valente
PSOL/SP**

**Marcelo Freixo
PSOL/RJ**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215748287800>





Projeto de Resolução **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Altera o Código de Ética da Câmara dos Deputados para dispor sobre a paridade na composição do Conselho de Ética e a violência contra mulheres enquanto circunstância agravante para fins de sanção disciplinar

Assinaram eletronicamente o documento CD215748287800, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *(p_6337)
- 2 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 5 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 6 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 7 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 8 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215748287800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro
 Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte
 Resolução:

.....

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

.....

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, todos com mandato de 2 (dois) anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 1º Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado: *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; *(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa; *(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular; *(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

IV - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 3º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária, assegurada a representação, sempre que possível, de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no *caput* do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 4º No início de cada sessão legislativa, observado o que dispõe o *caput* do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e as vedações a que se refere o § 2º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 5º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 7º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011](#))

Art. 8º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proposta de reformulação do regulamento mencionado no *caput* e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 3º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011](#))

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR ([Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011](#))

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia: *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou *(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

II - adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 4º O Corregedor da Câmara dos Deputados poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

I - censura, verbal ou escrita; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

II - suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

III - suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

IV - perda de mandato. *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao respectivo Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

.....

Art. 28. Definida, na 1ª (primeira) sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de 5 (cinco) sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007*](#))

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39.

Subseção II **Das Subcomissões e Turmas**

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, sem poder decisório: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)

I - Subcomissões Permanentes, dentre seus próprios componentes e mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)

II - Subcomissões Especiais, mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de 3 (três) Subcomissões Permanentes e de 3 (três) Subcomissões Especiais em funcionamento simultâneo. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)

§ 2º O Plenário da Comissão fixará o número de membros de cada Subcomissão, respeitando o princípio da representação proporcional, e definirá as matérias reservadas a tais Subcomissões, bem como os objetivos das Subcomissões Especiais. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)

§ 3º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO